Câmara Municipal de
EUSÉBIO
Por um Eusébio sempre melhor

INDICAÇÃO Nº 022 /2021

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM 07/06/2021

Dispõe, no âmbito do munícipio de Eusébio, sobre o curso de cuidador de idosos, e dá outras providências.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO:

O Vereador abaixo-assinado e no uso de suas atribuições legais e de forma regimental, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., com o objetivo de submeter ao plenário a Indicação do Projeto de Lei que **dispõe, no âmbito do munícipio de Eusébio, sobre o curso de cuidador de idosos, e dá outras providências,**

Certa da sensatez de meus pares, solicito à V. Exa. Que, depois de submetida ao plenário, seja a Indicação enviada ao Sr. Prefeito Municipal, a fim de que entendo o mesmo a relevância da matéria, envie-nos posterior mensagem com o referido Projeto de Lei em Anexo.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO EM 04 DE JUNHO DE 2021.

Dyexon Abreu
VEREADOR – PL

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Dispõe, no âmbito do munícipio de Eusébio, sobre o curso de cuidador de idosos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVA:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a criação de um **CURSO DE FORMAÇÃO** através da secretaria de saúde do município para o **SERVIÇO DE CUIDADOR DE IDOSOS**, exercido por pessoas naturais, no âmbito do Município de Eusébio.

Parágrafo único. O serviço de cuidador de idoso caracteriza-se pelo acompanhamento a pessoas com sessenta anos ou mais que, devido à idade ou limitações temporárias ou crônicas estejam impossibilitadas de realizar, sem ajuda, as tarefas básicas da vida cotidiana, tais como locomoção, alimentação ou higiene, visando a melhoria do seu quadro geral físico e a sua inserção no convívio familiar e social, no âmbito de instituições especializadas ou no domicílio da pessoa assistida.

Art. 2° Os interessados nesta formação deveram se inscrever através do Conselho Municipal do Idoso, devendo, no entanto, o cuidador de idosos observar todas as normas e regulamentos do Conselho do Idoso.

Art. 3° O Conselho Municipal do Idoso manterá cadastro de todos os profissionais qualificados a exercer o serviço, contendo informações do cuidador, de forma a minimizar e facilitar a apuração de casos de maus tratos aos idosos.

Art. 4° O serviço de Cuidador de Idosos deverá levar em consideração as orientações prescritas por profissionais de saúde responsáveis pelo tratamento e acompanhamento clínico do idoso sob sua responsabilidade.

Art. 5° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o cuidador de idoso a advertência ou multa, a ser fixada em regulamento.

Art. 5° Este Projeto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

Os últimos censos demográficos realizados demonstraram o aumento mundial da expectativa de vida da população. Sabemos que os idosos precisam de cuidados específicos e que muitas vezes, os próprios familiares se revezam ou buscam apoio profissional, nesse trabalho.

Não restam dúvidas que os cuidados com o idoso deve ser considerado de interesse público relevante e que mecanismos devem ser adotados para evitar que pessoas sem instrução exerçam essa atividade tão delicada e de tamanha responsabilidade.